



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 700/2020

### DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 671/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 330/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 330/2020, de autoria do Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo “dispõe sobre o plano emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19”.

O PLO traz em seu conteúdo diretrizes gerais sobre a instituição de um plano de emergência para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas. Para tanto, apresenta conceitos jurídicos, princípios, diretrizes, objetivos e medidas prioritárias, tudo devidamente embasado nas normas existentes sobre a temática.

O presente PLO foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção e defesa da saúde das pessoas em situação de rua, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde. Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ora, ao dispor sobre um plano emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua, o autor da proposição objetiva a proteção e defesa da saúde desse grupo, bem como a defesa da saúde da sociedade alagoana diante da pandemia de COVID-19. Com a proteção da população de rua, o Governo de Alagoas estará automaticamente adotando providências para a contenção da propagação da contaminação por COVID-19.

Por oportuno, saliento que uma legislação com conteúdo similar foi aprovada e sancionada no Estado da Paraíba. Apesar de alguns vetos que serão discutidos na ALPB, a Lei Estadual - PB nº 11.703/2020 foi sancionada pelo Governador da Paraíba e já se encontra em vigor naquele estado. No mais, há outras proposições legislativas similares tramitando em outros estados da federação.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

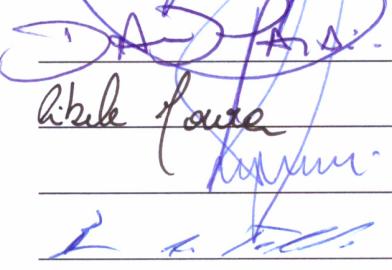
### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 330/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de 2020.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

